SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 8485 - EX (2023/0188679-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	V P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	J A C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. ANULAÇÃO DE CASAMENTO. DISCORDÂNCIA QUANTO À GERAÇÃO DE FILHOS. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A anulação do matrimônio com fundamento na discordância dos cônjuges com relação à geração de filhos ofende a legislação brasileira, que não prevê essa hipótese, daí porque indeferido o pedido de homologação da decisão estrangeira.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/10/2024 a 08/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de outubro de 2024.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA43843454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 10/10/2024 23:25:19
Código de Controle do Documento: d8163bb5-69dd-4acd-8bc2-68d631aefa4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 8485 - EX (2023/0188679-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	V P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	J A C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. ANULAÇÃO DE CASAMENTO. DISCORDÂNCIA QUANTO À GERAÇÃO DE FILHOS. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A anulação do matrimônio com fundamento na discordância dos cônjuges com relação à geração de filhos ofende a legislação brasileira, que não prevê essa hipótese, daí porque indeferido o pedido de homologação da decisão estrangeira.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por V P contra decisão de relatoria do Min. Herman Benjamin que indeferiu o pedido de homologação de decisão estrangeira.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega a agravante, em síntese, que a sentença alienígena anulou o matrimônio porque não teria havido a consumação do casamento, não em razão de discordância sobre geração de filhos.

Requer o provimento do recurso para que seja homologada a decisão estrangeira.

Sem contrarrazões (fl. 285).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA43426470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/09/2024 11:38:08
Código de Controle do Documento: 59c08911-008e-4e81-af66-519012858196

VOTO

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que a parte agravante não traz argumentos aptos a desconstituir o *decisum*.

Com efeito, o pedido de homologação de decisão estrangeira foi indeferido diante da constatação de que a anulação do matrimônio com fundamento na discordância dos cônjuges com relação à geração de filhos ofende a legislação brasileira, que não prevê essa hipótese. Por oportuno, confira-se o seguinte trecho do provimento agravado:

> Nos termos do art. 216-F, do Regimento Interno do STJ, não "será homologada a decisão estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública."
> No que se refere à ordem pública, tem-se que as decisões estrangeiras que representem violação direta aos valores constitucionais e às leis brasileiras, não serão homologadas. Esse é o caso dos autos, em que a sentença estrangeira anulou o casamento da requerente com J. A. C. em razão do motivo declarado de não geração de filhos.
> Na legislação brasileira, a invalidade do casamento pela anulação está regulada nos arts. 1.550 ao 1.564, do Código Civil, nos quais não se encontra a hipótese de anulação em razão da divergência entre os cônjuges a respeito da geração de filhos.
> Assim, homologar a decisão estrangeira, no caso em espécie, importaria em violar a ordem pública, uma vez que a lei brasileira seria diretamente infringida.
> Pontue-se que não se está aqui analisando o acerto ou desacerto do mérito da sentença estrangeira – a qual continua a produzir efeitos em seu país de origem –, mas, sim, verificando se a referida decisão pode ser cumprida no Brasil, nos termos dos arts. 963 do CPC, 17 da LINDB e 216-C a 216-F do RISTJ. Nesse sentido: HDE n. 3.685, Min. Humberto Martins, DJe de 20/8/2021.
> Ante o exposto, não homologo o título judicial estrangeiro.

No presente recurso, quer fazer crer a parte agravante que a anulação do casamento se deu em razão da falta de sua consumação. Ocorre, todavia, que não é possível esse entendimento a partir do que descrito na sentença estrangeira. Confira-se:

> DECRETO DE ANULAÇÃO ESTIPULADO
>
> A Parte requerente. V. P., por e através do seu advogado. Patricia A. Mar, Esq. e a Parte requerida, John A. Cummings, por e através do seu advogado, Patrick R. Driscoll, Esq. estipulam o seguinte:
>
> FICA, POR ESTE MEIO. ESTIPULADO E ACORDADO:
>
> 1. Que um decreto de anulação seja inscrito nos termos do NRS 125.330,
> 2. **Que o Requerido desejava ter filhos e viver juntos como marido e mulher durante o casamento:**
> **3. Que a Requerente sabia que o Requerido desejava ter filhos durante o casamento:**
> **4. Que a Requerente não queria ter filhos durante o casamento:**
> **5. Que, se não fosse a representação da Requerente de querer ter filhos e viver juntos corno marido e mulher, o Requerido não teria casado com a Requerente.;**
> **6. Que estes fatos estipulados podem ser considerados fundamentos de**

Documento eletrônico VDA43426470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/09/2024 11:38:08
Código de Controle do Documento: 59c08911-008e-4e81-af66-519012858196

anulação baseados na falta de entendimento;
7. Que as Partes concordam que o Requerido deve pagar a Requerente a quantia de $25.000.00 em. ou antes, de 1° de março de 2021. o que não constitui uma pensão alimentícia.
8. Que as Partes acordam que o Requerido deve fornecer as vinte c nove (29) gemas de Berilo Azul a Requerente no prazo de trinta (30) dias; e
9. Cada Parte suportará as despesas e taxas do seu advogado

De ressaltar que o Ministério Público Federal chegou a mesma conclusão, qual seja, a de que a anulação do casamento se deu por divergência entre os cônjuges a respeito da geração de filhos, hipótese que não se enquadra no art. 1550 do Código Civil.

Nesse contexto, era mesmo de rigor o indeferimento do pedido de homologação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43426470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/09/2024 11:38:08
Código de Controle do Documento: 59c08911-008e-4e81-af66-519012858196

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDcl na HDE 8.485 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0188679-5
Número de Origem:
Sessão Virtual de 02/10/2024 a 08/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: V P
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO	: J A C
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: V P
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: J A C
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/10/2024 a 08/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito

Documento eletrônico VDA43831457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/10/2024 00:32:56
Código de Controle do Documento: 4eaea604-6796-4c6f-a484-6c09be003b5f

Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43831457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/10/2024 00:32:56
Código de Controle do Documento: 4eaea604-6796-4c6f-a484-6c09be003b5f